Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2144/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5624/2014
PROTOCOLO	: 1487736
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: AUTO POSTO 2007 LTDA
VALOR	: R$ 152.730,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, com ressalva diante de remessa intempestiva de documento.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização contratual e pela regularidade da execução financeira do Contrato do Contrato Administrativo nº 2/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS e a empresa Auto Posto 2007 Ltda., com aplicação de multa no valor equivalente a 30 UFERMS ao Senhor Mário Alberto Kruger, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 2/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS e a empresa Auto Posto 2007 Ltda., no valor inicial de R$ 124.930,00, tendo como objeto a aquisição de combustíveis para atender a várias secretarias da Prefeitura Municipal.

O Procedimento licitatório foi julgado regular, por meio do Acórdão AC01-G.RC-239/2015, nos autos TC/MS nº 5627/2014.

Na análise técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi apontada a regularidade da formalização e da execução financeira do instrumento contratual, com ressalva à intempestiva remessa do contrato a esta Corte (peça 9, fs. 101-104).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade do certame licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2/2014 e, pugnou pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, ante a intempestiva remessa do instrumento contratual (peça 10, f. 105).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Denota-se que o feito restou instruído, de forma a permitir o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo nº 2/2014, com base nos documentos acostados aos autos, verifica-se que se encontram presentes no contrato, as cláusulas e requisitos necessários à sua correta execução, sendo, a previsão do objeto contratual, o prazo de sua vigência, o valor pactuado, as condições de pagamento, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas, bem como, a previsão da possibilidade de reajuste e prorrogação (peça 2, fs. 6-10).

Assim sendo, inconteste a observância ao disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/1993, bem como, ao descrito no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS nº 35/2011.

No entanto, conforme apontado no item III, A, na análise técnica da 5ª ICE (peça 9, f. 102), o encaminhamento do instrumento contratual a esta Corte de Contas foi extemporaneamente providenciada.

Isso porque, a respectiva publicação ocorreu em 10/1/2014, mas, a sua remessa somente se deu em 28/3/2014, portanto, após o decurso do prazo fixado no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS nº 35/2011, que é de 15 (quinze) dias úteis após a publicação do contrato.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual, restou demonstrada a equivalência entre o valor total empenhado, as notas fiscais apresentadas e os pagamentos efetuados, que resultaram nos montantes representados na tabela abaixo:

Valor inicial do Contrato nº 2/2014	R$ 124.930,00
Valor Total Empenhado (NE)	R$ 152.730,00
Valor Total Anulado (NAE)	R$ 45.901,67
Valor Total Empenhado (-) Valor Total Anulado (NE-NAE)	R$ 106.828,33
Despesas Liquidadas (NF)	R$ 106.828,33
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	R$ 106.828,33

Assim sendo, verifica-se o atendimento às disposições contidas nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4320/64 e, ao descrito no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS nº 35/2011, em razão da comprovação do atendimento aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

DISPOSITIVO

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2/2014, conforme os arts. 38, 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e, com ressalva pela remessa do contrato a esta Corte fora do prazo fixado no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS nº 35/2011;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, Mário Alberto Kruger, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria Geral do TC/MS, em razão da intempestiva remessa dos documentos do contrato, que deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, I e II da RNTC/MS nº 76/2013, mediante comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I e III, da RNTC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2014, com multa ao responsável; pela regularidade da execução financeira do Contrato.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp